Segunda-feira 23 de Julho de 1923 — I Série — Número 158

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:693 — Determina que ao pessoal das lotações do pôsto radiogoniométrico do Infante D. Henrique e dos portos de Faro e Leixões seja aplicada a alínea *b*) do artigo 2.º do decreto n.º 2:447, de 15 de Junho de 1916.

Portaria n.º 3:694 — Aprova e manda pôr em vigor as normas para as viagens de instrução e tirocínios de aspirantes de marinha e guardas-marinhas.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:695 — Modifica a tarifa especial A de grande e pequena velocidade, aprovada pela portaria n.º 3:464, de 20 de Fevereiro de 1923.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:998 — Declara que ficam sendo pertença do Estado todos os haveres mobiliários e imobiliários da Escola Azevedo, de Vila Real — Cria na sede do mesmo distrito uma escola central de instrução primária, que se denominará: Escola Central de José António de Azevedo.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 3:696, 3:697 e 3:698 — Autorizam o aumento de taxa de inscrição médica, respectivamente, para as Caldas do Gerez, Termas de Caldinhas ou Caldas de Saúde e Caldas do Moledo.

Portarias n.ºs 3:699 e 3:700 — Aprovam o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas, respectivamente, das nascentes de águas mínero-medicinais de Caldas de Monção e Alcaçarias do Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição de Administração e Fiscalização Naval

Portaria n.º 3:693

Não tendo o decreto n.º 2:447, de 15 de Junho de 1916, previsto a criação de novos postos radiotelegráficos e radiogoniométricos de marinha, e sendo justo que o pessoal que se encontra em serviço nos vários postos tenha vencimentos idênticos, visto achar-se todo nas mesmas condições: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, além do pessoal indicado naquele decreto, ao pessoal das lotações do pôsto radiogoniométro do Infante D. Henrique e dos postos de Faro e Leixões seja aplicada a alínea *b*) do artigo 2.º do decreto n.º 2:447, de 15 de Junho de 1916.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Comando Superior das Escolas de Marinha

Portaria n.º 3:694

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, conformando-se com o parecer do Conselho de Instrução da Escola Naval, aprovar e mandar pôr em vigor as normas para as viagens de instrução e tirocínios de aspirantes de marinha e guardas-marinhas, que fazem parte desta portaria e que baixam assinadas pelo comandante superior das Escolas de Marinha.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

Normas para as viagens de instrução e tirocínios de aspirantes e guardas-marinhas

1 — Viagens de instrução dos aspirantes do 1.º e 2.º anos

1.º Durante estas viagens, que se destinam a dar aos aspirantes o primeiro contacto com a vida e o serviço do mar e a fazer uma primeira aplicação prática dos princípios doutrinários, ensinados durante o ano lectivo nas cadeiras e aulas, os aspirantes seguirão as instruções escritas e indicações verbais fornecidas pelo comando do navio, pelo instrutor da Escola que os acompanhar e pelos oficiais da guarnição do mesmo navio. O exemplo dos oficiais será a sua principal norma de proceder.

2.º Devem os alunos recordar-se sempre de que estão no início da sua carreira e de que aquilo que dêles se exige, como serviço e como princípio de disciplina e subordinação, só tem por fim educar-lhes o espírito e o carácter no sentido que mais convém à profissão do oficial. Dedicação ao serviço e aplicação do seu espírito de observação devem constituir os dois pontos principais do exercício da sua actividade.

3.º A crítica, falsa quando se não conhecem ainda os fundamentos e as exigências da vida profissional, é inteiramente proïbida, e em seu lugar devem os aspirantes procurar assimilar os conhecimentos e métodos de proceder que se lhes ministram.

4.º No relatório que têm de escrever e apresentar na Escola, logo depois de terminada a viagem, referir-se hão, descrevendo-os, aos trabalhos, serviços e exercícios em que tenham tomado parte; aos portos e estabelecimentos que tenham visitado, procurando mostrar, pelo que souberem observar, os conhecimentos com que enriqueceram o seu espírito.

Não é proïbida a apreciação daquilo que tenham observado, mas devem ter em vista que os seus poucos conhecimentos dos assuntos e do meio os podem conduzir a apreciações descabidas, que devem evitar.

Por outro lado, é de inteiro rigor absterem-se de quaisquer observações que possam representar, mesmo

veladamente, desprimor para os seus superiores, directos ou não, ou depreciação dos seus actos, métodos ou procedimentos; emfim, de tudo o que seja contrário às boas normas expressas no regulamento disciplinar, que em todos os momentos e circunstâncias rigorosamente devem acatar. O relatório de viagem de cada um dos aspirantes terá o visto do comandante do navio, para poder ser aceito na Escola.

5.º Outro documento que fará parte da apreciação do conselho de instrução da Escola, sôbre o aproveitamento do aluno, é o seu diário de navegação. Por isso cuidará de escriturá-lo de forma completa, com método, com todas as observações e novidades que mereçam ser ali incluí las, não devendo esquecer que o bom aspecto do mesmo favorece a sua apreciação.

6.º Devem ter sempre presente que o conselho de oficiais do navio se reünirá em júri para apreciar as qualidades de cada aspirante, tanto sob o ponto de vista da sua capacidade e da sua aptidão profissionais, como sob o da sua conduta moral e disciplinar; e que o veredicto dêsse júri vai ter uma importância grande na sua classificação, podendo mesmo decidir do seu futuro.

7.º No seu proceder a bordo, como nos portos, seguirão as normas que lhes forem indicadas e os conselhos que lhes foram dados especialmente pelo oficial instrutor, tendo sempre presente que os seus actos, a bordo, estão sendo vigiados e criticados pelos seus superiores e observados pelas praças (a quem desde já devem servir de exemplo), e em terra, principalmente em portos estrangeiros, pela população, que pelo seu proceder avaliará do grau de cultura e do moral da nação que representam. Maior cuidado ainda lhes devem merecer as relações com navios estrangeiros, especialmente quando em competência com camaradas das outras marinhas.

II — Tirocínios dos aspirantes que completarem o 3.º ano

1.º Durante os meses de Julho, Agosto e Setembro, terminados os exames na Escola, os aspirantes realizam tirocínios práticos, que se destinam a familiarizá-los com determinado material naval, ou com alguns dos serviços ou trabalhos profissionais, como adiante se indica.

2.º Durante cada um dêstes tirocínios os aspirantes aproveitarão todas as ocasiões que se lhes oferecerem para aumentar os seus conhecimentos práticos e para se familiarizarem com os serviços de bordo que lhes fôr mandado desempenhar sob as vistas e indicações dos oficiais.

Quando o trabalho ou serviço fôr desempenhado sob as ordens directas do lente ou instrutor da Escola, dêle receberão as ordens e as indicações, e a instrução estará tanto a cargo dêle como dos oficiais em serviço no estabelecimento ou navio onde se encontrem.

Quando o tirocínio seja feito sob a direcção do comandante do navio ou estabelecimento onde os aspirantes se encontrem, é dêsse comando que receberão todas as ordens e indicações, e toda a instrução lhes será dada pelos oficiais dêsse navio ou estabelecimento.

3.º Em todos os casos, cada um dos aspirantes irá tomando as notas para o seu relatório, onde deverá dar uma idea geral do conjunto de exercícios ou planos de trabalho, descrevendo em seguida aqueles em que tomou parte ou a que assistiu, os meios de que se serviu ou viu serem empregados e o seu funcionamento ou utilização; emfim, tudo o que tenha observado e tenha servido para aumentar os seus conhecimentos profissionais.

4.º O relatório é individual e será apresentado ao oficial que dirigiu o serviço ou ao comando do navio ou estabelecimento, conforme o caso, e só com o visto desta autoridade será recebido na secretaria da Escola.

O relatório é um elemento para a classificação final do aluno, e como tal deve merecer a sua atenção e cuidado. O seu aspecto, a ordem e o método com que os diferentes assuntos são tratados, além da forma precisa de os expor e a soma dos conhecimentos que revela, são tudo elementos considerados na sua apreciação.

5.º Os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 7.º das normas para a viagem de instrução dos aspirantes aplicam-se igualmente a estes tirocínios, e para êles a Escola chama particularmente a atenção dos alunos.

6.º Tirocínio da carreira de tiro. — Sendo feito num estabelecimento do exército é preciso que os aspirantes se compenetrem de que todos os seus actos estão sendo constantemente postos em confronto com os dos seus camaradas da Escola Militar, e isso deve servir-lhes de norma para que só louvores mereça o seu procedimento aos oficiais do exército que dirijam ou cooperem na sua instrução. Neste tirocínio são os alunos acompanhados por um instrutor da Escola. Deve cada um dos aspirantes, terminado êste tirocínio, apresentar um mapa dos tiros que tiver feito, com a classificação de atirador feita pelo respectivo instrutor.

7.º Tirocínio da Escola Prática de Artilharia. — É feito sob a direcção do comando desta Escola, na qual os aspirantes embarcam e onde, além do tirocínio especial, desempenham os serviços correntes de bordo e todos aqueles que lhes forem determinados, conforme as ordens do mesmo comando.

8.º Tirocínio da Escola Prática de Torpedos e Electricidade. — É feito sob a direcção do comando desta Escola, na qual os aspirantes, além da instrução especial dêste ramo profissional, desempenham serviço ajunto do oficial de dia, e todos aqueles que lhes forem determinados conforme as ordens do mesmo comando. No relatório prestarão especial cuidado aos processos de recepção e transmissão de sinais radiotelegráficos, notando a influência que tem na recepção a conveniente regulação dos circuitos; comparação dos diferentes modelos e tipos de torpedos automóveis em uso na marinha; regulação dos diferentes aparelhos e operações a efectuar para o lançamento. Se se efectuarem lançamentos notarão os resultados e os diagramas traçados pelos indicadores de banda e de profundidade.

9.º Tirocínio de hidrografia. — Feito geralmente sob a direcção do lente da cadeira, podendo sê-lo também em navio especialmente empregado em trabalhos hidrográficos. É um trabalho de aplicação dos conhecimentos adquiridos na cadeira respectiva, no qual se seguirão quanto possível as diferentes fases de um trabalho hidrográfico regular. No trabalho, como no relatório de cada um dos alunos, além das normas gerais, já indicadas, seguir-se hão os preceitos determinados para o tirocínio hidrográfico dos guarda-marinhas, publicados em portaria de 25 de Janeiro de 1901.

10.º Visita a fortificações. — Acompanhados do lente respectivo ou de um instrutor da Escola. Destina-se a fornecer aos alunos o conhecimento *de visu* da organização das obras, do funcionamento do seu serviço de tiro, devendo também aproveitá-la para fazerem idea dos tipos de material de artilharia empregados.

III — Viagem de instrução depois de completado o curso

1.º O plano da viagem é elaborado anualmente pelo Conselho de Instrução da Escola, em sessão a que assiste o comandante do navio em que a viagem vai realizar-se.

A êste comandante compete a direcção da instrução dos aspirantes, a qual, para cada ramo do serviço de bordo, fica a cargo dos oficiais respectivamente encarregados.

2.º As normas para a viagem de instrução no fim do primeiro e do segundo anos do curso são aplicáveis a esta viagem.

3.º Durante a viagem os aspirantes aproveitarão to-

das as oportunidades para desenvolver os seus conhecimentos e praticarem nos diferentes serviços, pelos quais passarão a bordo, notando as deficiências dos seus conhecimentos no que se refere ao desempenho dos cargos de oficial de guarnição, procurando atenuá-los, quer pela prática, quer pelo estudo.

Segundo o plano de estudos da lei orgânica da Escola, esta viagem destina-se especialmente ao tirocínio de tiro ao alvo de artilharia e de torpedos, condução de máquinas, cálculos náuticos, etc., não devendo descurar-se a prática dos serviços de electricidade, radiotelegrafia e outros sinais, organização interna do navio, serviço de quartos navegando e serviço geral do navio no pôrto (conhecimento geral do regulamento para serviço interno dos navios da armada).

4.º Já durante esta viagem os aspirantes começarão a aplicar a sua atenção aos assuntos de psicologia militar, de que no curso receberam os primeiros elementos, estudando na observação e no procedimento dos seus superiores o modo de conduzirem da forma mais eficiente os homens que ao seu comando venham a ser confiados.

5.º O n.º 6.º das normas para a viagem de instrução do 1.º e 2.º anos tem aplicação integral a esta viagem de tirocínio. O conceito em que o Conselho de Oficiais do navio tiver cada um dos alunos constitui a base de apreciação da sua aptidão profissional e vai influir de forma muito apreciável na sua classificação final e portanto na sua ordem na escala dos oficiais.

IV— Tirocínio de guardas-marinhas

1.º Durante os dezóito meses que dura êste tirocínio, os guardas-marinhas aperfeiçoarão os seus conhecimentos de forma que, completado êle, se encontrem aptos ao desempenho de todas as funções de oficial subalterno, quer a bordo, quer em terra. Além dos conhecimentos técnicos devem os guardas-marinhas prestar uma cuidadosa atenção ao que poderá designar-se pela «arte do mando», especialmente na parte referente à forma de tratar os subordinados, com o fim de conseguir o maior rendimento do organismo militar em que estão integrados.

2.º Para poderem ser submetidos ao exame para segundos tenentes, a última prova do seu curso, os guardas-marinhas devem apresentar um certo número de documentos abaixo mencionados e que de certo modo atestam já os seus conhecimentos. Só depois de cada um dêsses documentos ter sido aceito pelo Conselho Escolar, pode o guarda-marinha a que eles se referem ser submetido a exame.

3.º Os guardas-marinhas precisam de ter dezóito meses de embarque em navios armados da marinha de guerra, com, pelo menos, noventa dias completos de navegação no mar.

a) São contados como dias de navegação completos o primeiro e o último de qualquer viagem logo que o número de horas de navegação seja igual ou superior a seis, devendo, porém, estes dias de derrotas, bem como as vinte e quatro horas completas, ser acompanhados de cálculos, observações e ocorrências, de modo que do conjunto se possa conhecer qual a navegação do navio em cada um dos dias;

b) Devem somar-se e dividir-se por vinte e quatro horas todas as horas de navegação dos dias de derrota em que o número de horas seja inferior a seis. (*Ordem da Armada* n.º 3, série A, de 1909, p. 104);

c) Até o número de cinqüenta podem contar-se como dias de navegação os feitos em navio empregado no serviço hidrográfico.

No fim de cada viagem o livro de derrotas de cada guarda-marinha será submetido ao visto do comandante, sem o qual não podem ser tomadas em conta;

4.º O levantamento hidrográfico feito pelos guardas-marinhas deve satisfazer os «preceitos regulamentares» para êsse fim publicados por portaria de 25 de Janeiro de 1921 (*Ordem da Armada* n.º 2, série A, 1901, p. 91);

5.º A memória escrita, que cada guarda-marinha tem de apresentar, deve versar assunto relacionado com a matéria dalgumas das cadeiras da Escola, e, em qualquer caso, representar o resultado de experiência ou de investigação teórica pessoal do aluno, e nunca limitar-se à reprodução textual de trabalhos de outrem.

Ao critério do Conselho de Instrução, baseado na informação do lente respectivo, fica a aceitação ou não aceitação do trabalho apresentado.

A seguir se indicam alguns dos assuntos que podem ser tratados:

1.º Resolução de qualquer questão de matemática superior de utilidade para a marinha;
2.º Estudo de cálculos e observações astronómicas para a determinação e rectificação do ponto no mar;
3.º Estudo das perturbações da agulha magnética a bordo;
4.º Determinação das derrotas ortodrómicas e luxodrómicas de Lisboa a vários pontos de regiões distantes nas diferentes épocas do ano, rectificação de roteiros;
5.º Estudo e discussão das teorias de ventos e correntes;
6.º Descrição, estudo e traçados das tempestades giratórias;
7.º Levantamento do plano de qualquer pôrto português do ultramar cuja carta não esteja publicada, descrição dos instrumentos e processos empregados nesse estudo:
8.º Trabalhos hidrográficos para o estudo de melhoramentos dos portos portugueses;
9.º Estudo de um navio de guerra, sistema de construção, qualidades náuticas e militares, determinação da tonelagem, metacentro, centro vélico e centro de gravidade;
10.º Estudo acêrca do armamento do navio;
11.º Estudo de máquina do navio;
12.º Discussão de qualquer questão importante de direito marítimo internacional, ou de história da marinha portuguesa contemporânea e administração das colónias;
13.º Estudo dos grandes arsenais militares e marítimos, estaleiros, fábricas de material naval, observatórios e estabelecimentos scientíficos que tenham visitado;
14.º Descrição geográfica dos portos que tenham visitado, sua importância militar e comercial. (Portaria de 19 de Maio de 1888, *Ordem da Armada* n.º 2, de 1889, p. 40);
15.º Electricidade, radiotelegrafia, radiogoniometria e torpedos;
16.º Assuntos de tática e estratégia em que especialmente seja estudado o ponto de vista nacional nestas matérias;
17.º Estudo de psicologia militar, arte do mando, etc.;
18.º Balística e tiro;
19.º Aerodinâmica.

6.º O programa de exames para segundos tenentes (portaria de 4 de Abril de 1908) deve constituir a base para orientação dos estudos e preparação dos guardas-marinhas durante o tirocínio. Outros assuntos que tomaram grandes desenvolvimentos e importância, depois

da publicação de tal programa, devem merecer igualmente a sua atenção.

Comando Superior das Escolas de Marinha, 16 de Julho de 1923. — O Comandante Superior, *Alberto António da Silveira Moreno*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:695

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, que a tarifa especial A, de grande e pequena velocidade, aprovada pela portaria n.º 3:464, de 20 de Fevereiro de 1923, seja modificada da seguinte forma, nos artigos abaixo designados:

CAPÍTULO IV

Artigo 2.º *Utilização dos vagões pelas emprêsas.* — As emprêsas reservam-se o direito de utilizar por sua conta os vagões particulares despachados em vazio, contanto que os não desviem do seu itinerário, nem excedam os prazos do seu transporte.

§ 1.º Os prazos de transporte a que êste artigo se refere são os estabelecidos na tarifa especial n.º 1 de P. V.

§ 2.º As indemnizações por atrasos de remessas de vagões particulares vazios serão reguladas pelas percentagens estabelecidas no artigo 59.º do regulamento para a polícia e exploração de caminhos de ferro, tendo-se em conta para o respectivo cálculo a taxa que corresponderia pagar como «material circulante sôbre as próprias rodas», se fôssem transportadas ao abrigo do capítulo xv da tarifa geral.

Art. 3.º *Mudanças de destino.* — Só são permitidas mudanças de destino de remessas de vagões particulares vazios, ao obrigo das disposições desta tarifa, emquanto se encontrem na própria estação de origem da remessa por uma só vez.

§ único. Quando se dê o caso de ser pedida a mudança do destino de um vagão particular vazio, depois de uma emprêsa o ter utilizado ao abrigo do artigo 2.º e que não tenha ainda sido expedido, efectuar-se há essa mudança, sem prejuízo da utilização concedida à emprêsa, contando-se, porém, o prazo de transporte para o novo destino pela soma dos prazos correspondentes às duas remessas pedidas pelo expedidor, isto é, da estação expedidora para o primeiro destino e dêste para o definitivo.

Art. 4.º *Reexpedições.* — As reexpedições dos vagões particulares vazios, transportados ao abrigo das disposições desta tarifa, só podem ser feitas mediante o pagamento da taxa correspondente como material circulante sôbre as próprias rodas, pelo capítulo xv da tarifa geral.

Condições comuns a todos os capítulos desta tarifa

2.ª *Taxa dos vagões vazios.* — O transporte dos vagões vazios, quando não receber carga à estação destinatária ou quando regressem de uma estação para onde haviam sido expedidos carregados, só poderá fazer-se em pequena velocidade, nada se cobrando, quer por transporte, quer por manutenção, excepto quando se trate de material avariado que siga a qualquer estação para ser reparado.

Neste caso cobrar-se há, por transporte, $04 por vagão e quilómetro, incluídas as despesas acessórias.

§ 1.º Para as remessas de vagões vazios, a que pelo presente é concedido o transporte gratuito, bem como para os que vão a reparar, devem ser apresentadas as competentes notas de expedição devidamente preenchidas, cobrando-se as despesas acessórias correspondentes a registo, aviso de chegada, sêlo e assistência.

§ 2.º A gratuitidade do transporte, de que trata a condição 2.ª, mantém-se mesmo no caso de se não ter efectuado a carga na estação do primeiro destino, por ter havido reexpedição nas condições previstas no artigo 4.º do capítulo iv desta tarifa.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 8:998

Tendo em vista a exposição apresentada pelo governador civil de Vila Real e a representação da Junta Escolar do mesmo concelho;

Atendendo a que, para prover às necessidades do ensino primário na sede do distrito de Vila Real, muito convém a criação de uma escola central;

Atendendo a que o fundo da escola particular chamada Escola Azevedo, ali existente, deve ser suficiente para, sem aumento de despesa para o Estado, fazer face às despesas resultantes da transformação desta escola em escola central, porquanto ela possui edifício próprio, que fàcilmente pode ser adaptado para o funcionamento da nova escola;

Atendendo a que o pessoal docente da mesma escola é actualmente de dois professores e três professoras, possuindo duas delas e um dos professores diploma legal de habilitação ao magistério primário; e o professor e a professora que os não possuem se acham, pela sua avançada idade, em situação de não poderem bem desempenhar-se dos seus cargos;

Atendendo ainda a que é de justiça que sejam considerados para o provimento dos cargos de professores da nova escola central os professores que actualmente estão em exercício na Escola Azevedo, e que possuem habilitações legais:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam pertença do Estado todos os haveres mobiliários e imobiliários da Escola Azevedo, de Vila Real.

Art. 2.º É criada na sede do distrito de Vila Real uma escola central de instrução primária, que se denominará Escola Central de José António de Azevedo, e que será instalada no edifício da antiga Escola Azevedo, na qual se farão as necessárias ampliações e modificações.

Art. 3.º Para o provimento dos lugares de professores da referida Escola Central serão atendidos os actuais professores diplomados da Escola Azevedo, completando-se o quadro, caso seja preciso, com os das outras escolas do ensino primário geral, dos dois sexos, das duas freguesias de Vila Real, e com os das povoações suburbanas.

Art. 4.º Para o provimento do pessoal menor serão atendidos os actuais contínuos da Escola Azevedo.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923. — António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:696

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787–F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica para Caldas do Gerez para 15$, conforme foi requerido.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:697

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787–F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica nas Termas de Caldinhas ou Caldas de Saúde para 15$, não podendo ser cobrado, êste aumento emquanto na estância termal acima indicada não estiver a funcionar a Comissão de Iniciativa, a que se refere a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e que, segundo o § 1.º do artigo 2.º e o § 5.º do artigo 3.º do respectivo regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, pode ser instalada pelo director clínico da estância.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:698

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea *a*) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787–F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja autorizado o aumento de taxa de inscrição médica de 2.ª classe para 5$ para as Caldas do Moledo, não podendo ser cobrado êste aumento emquanto na estância termal acima indicada não estiver a funcionar a Comissão de Iniciativa, a que se refere a lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e que, segundo o § 1.º do artigo 2.º e o § 5.º do artigo 3.º do respectivo regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, pode ser instalada pelo director clínico da estância.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:699

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas mínero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Goológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas mínero-medicinais Caldas de Monção, requerido pela concessionária, a Câmara Municipal de Monção, e conforme a tabela junta:

Banhos de imersão:	
Em banheira de mármore	1$80
De 1.ª classe	1$20
De 2.ª classe	1$00
De 3.ª classe	$30
Duche	1$20
Pulverização, inalação, irrigação nasal — cada uma destas aplicações	$50
Água — cada vazilha de 20 litros ou fracção	$15

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:700

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas mínero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas mínero-medicinais Alcaçarias do Duque, requerido pela concessionária, D. Maria José Adelaide Caetano Álvares Pereira de Melo, conforme a tabela junta:

Banhos alcalinos:	
Nos quartos n.os 1 a 5	2$50
No quarto n.º 6	5$00
Nos quartos n.os 7 a 10	2$00
Nos quartos n.os 11 a 15	1$50
Para associações e montepios:	
Nos quartos n.os 11 a 15	1$00
Banhos súlfurosos ou sulfuro-alcalinos:	
Nos quartos n.os 2, 3 e 4	3$50
Nos quartos n.os 7, 8 e 9	3$00

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA